



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 92/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 5345/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(éis): CLAUDIO CARNEIRO SANTANA - CPF: 51577100115
THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
4. Origem: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
5. Relator: 2º RELATORIA
6. Distribuição:
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Parecer

VISTOS, relatados e discutidos os autos que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguatins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Carneiro Santana**, Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33^[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26^[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o teor do Voto do Relator, exarado nos presentes autos.

*Aprovado em plúrio
Votado no dia 24.03.2021
Aprovado em segunda votação
no dia 01.04.2021.*

Lido

Em 24/10/2021
APROVADO
Em 01/04/2021
CÂMARA MUN. DE ARAGUATINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das **Contas Consolidadas do Município de Araguatins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Carneiro Santana**, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência impropriedades de natureza grave, a saber:

8.1.1. Despesa total com pessoal do Município alcançou **63,70%** da receita corrente líquida, estando, portanto, em desconformidade com os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19^[4], e inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 20^[5] da LRF (item 8.2.1.2 deste Voto).

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista a pertinência de cada uma delas e que a ocorrência de tais apontamentos poderão influenciar na análise da próxima conta consolidada:

- a) Observar o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal. E, quando extrapolados os limites, atender as regras constantes dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000, ou seja, adotar temporariamente as medidas para redução das despesas com pessoal, devendo o percentual excedente ao limite ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao descumprimento, sendo pelo menos um terço no primeiro, salvo nos casos em que haverá duplicação do prazo, em consonância com o art. 66 da precitada lei.
- b) Informar adequadamente a previsão da receita inicial e atualizada, observando o montante estabelecido na LOA, bem como o princípio orçamentário do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, já que o montante previsto para receita dita o limite de créditos orçamentários a serem gastos, evitando assim a autorização de gastos sem a devida cobertura orçamentária.
- c) Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 5% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.
- d) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
- e) Observar os princípios orçamentários quando da elaboração do orçamento, especialmente o da Universalidade estampado nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 4.320/1964, de modo que as futuras leis orçamentárias contemplem todas as receitas e despesas.
- f) Registrar adequadamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência.
- g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.
- h) Confeir se o saldo que foi escriturado na conta caixa e equivalente de caixa confere com os saldos constantes nos extratos bancários, caso haja divergência providenciar a correção, informar em nota explicativa e enviar cópias dos extratos em 31/12 para comprovar os valores.

- i) Em relação aos valores registrados na contabilidade que eventualmente não forem apresentados os extratos bancários que seja adotado o procedimento disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, levando inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.
- j) Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas; promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.
- k) Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- l) Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores, segregando-os entre ativos e inativos, inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.
- m) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, para aferir se houve um recolhimento/repasso de acordo com a contribuição patronal efetiva. Em caso de divergência, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.
- n) Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.
- o) Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Reiterar as determinações já dispostas à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações/dados das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo da contribuição patronal adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.7. Reiterar a recomendação/sugestão à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, que adote providências para que desenvolva o Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, devendo conter valores por Poder e Consolidado, em atendimento ao art. 3º, inciso XIII da Instrução Normativa nº 02/2019, e que realize por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, o cruzamento das informações/dados das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.8. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SE/TCE-TO.

8.9. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e enviados autos à Câmara Municipal de Araguaianins, para julgamento.

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

[4] Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[5] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

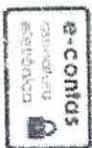
(...)

III - na esfera municipal:

a) 69% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 29/11/2021 às 09:23:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 26/11/2021 às 16:40:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 26/11/2021 às 16:11:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº

01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 26/11/2021 às 16:34:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/contas> informando o código verificador **174907** e o código CRC **44E27E0**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br